



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2354111-84.2024.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante FELIPE GOMES SOARES DA SILVA, são agravados PEDRO MARCON, TATO AUTOMÓVEIS CABREUVA LTDA. e BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2354111-84.2024.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Felipe Gomes Soares da Silva

Agravados: Pedro Marcon, Tato Automóveis Cabreuva Ltda. e Banco Pan S/A

Comarca: Indaiatuba

Juiz: Sérgio Fernandes

Voto nº 32785

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais e materiais. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu a tutela provisória. Não estão satisfeitas as condições para o deferimento da antecipação da tutela, uma vez que não se entrevê risco de dano, concreto e iminente, irreparável ou de difícil reparação, que possa advir no período que vai ser consumido até a citação da parte ré. Observa-se que o autor possui outras restrições, além daquela anotada pelo réu. Convém, assim, que se aguarde a formação da relação processual do feito, facultando-se que a parte ré exponha as suas razões acerca do alegado, a fim de que bem se possam conhecer os efetivos limites do litígio. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com requerimento de concessão de efeito suspensivo, interposto por Felipe Gomes Soares da Silva, em razão da r. decisão de fls. 99/100, da origem, proferida nos autos do processo nº 1012170-82.2024.8.26.0248, pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba, que indeferiu a tutela provisória.

Alega a agravante, em resumo, que: não foi observado a juntada da certidão onde constava a inscrição indevida do nome do autor no rol dos inadimplentes, nem o boletim de ocorrências, muito menos a quantidade de ações semelhantes distribuídas, cuja narrativa é a mesma da do autor; estão presentes os requisitos legais para concessão da tutela de urgência. Por fim, requer a reforma da r. decisão.

Recurso isento de preparo, tendo em vista a justiça gratuita

concedida ao autor (fls. 99/100). O requerimento de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 192/194), sem respostas dos agravados (fls. 202).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual (Resolução 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução 772/2017).

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais e materiais. Insurge-se o agravante em face de r. decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória.

Como se sabe, o presente recurso de agravo de instrumento não se presta a perquirir o mérito do direito alegado pelas partes, restringindo-se à apuração da presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória, que, pelo Código de Processo Civil, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294).

A tutela de urgência, consoante disposição do artigo 300 do CPC, poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência, para ser concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, exige que a petição inicial seja instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito alegado, a que a parte adversa não tenha oposto prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311, inciso IV, do CPC).

Com efeito, compulsando os autos, não estão satisfeitas as condições para o deferimento da antecipação da tutela, uma vez que não se entrevê risco de dano, concreto e iminente, irreparável ou de difícil reparação, que possa advir no período que vai ser consumido até a citação da parte ré.

Observa-se que o autor possui outras restrições (fls. 43, da origem), além daquela anotada pelo réu (fls. 96/97, *idem*).

Como bem mencionado pelo MM. Juízo da origem: “Os documentos acostados à inicial não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora. Os fatos são controvertidos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório.” (fls. 100).

Convém, assim, que se aguarde a formação da relação processual do feito, facultando-se que a parte ré exponha as suas razões acerca do alegado, a fim de que bem se possam conhecer os efetivos limites do litígio.

No entanto, tratando-se de decisão provisória, nada impede que, a critério do julgador, o indeferimento *in limine* da tutela pretendida seja reconsiderado, com a vinda de elementos mais firmes de convicção.

Destarte, ausentes novos elementos aptos a elidir as convicções judiciais já esposadas na r. decisão liminar que indeferiu a tutela provisória pretendida pelo autor, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator